

# LEI N° 7.517, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a criação da Autarquia PBPREV – Paraíba Previdência e a organização do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba e dá outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

### CAPITULO I

#### DAS DEFINIÇÕES

~~**Art. 1º** – É instituída, de acordo com o disposto no artigo 40 da Constituição Federal (CF) e na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que regulamenta os regimes próprios de previdência pública e demais normas pertinentes, a autarquia PBPREV – Paraíba Previdência, vinculada diretamente à Secretaria Estadual de Administração.~~

**Art. 1º** - É instituída, de acordo com o disposto no artigo 40 da Constituição Federal (CF) e na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que regulamenta os regimes próprios de previdência pública e demais normas pertinentes, a autarquia PBPREV – Paraíba Previdência, vinculada diretamente à Governadoria. (Redação dada pelo art. 7º da Lei Estadual n.º 7.721/2005 e pelo art. 17º em seu inciso II alínea a 1 da Lei Complementar n.º 67/2005)

Ao presidente da PBPREV são conferidos os mesmos direitos, vedações e prerrogativas de Secretário de Estado. (Redação dada pelo art. 8º da Lei Estadual n.º 7.721/2005 e pelo art. 40º em seu inciso V da Lei Complementar n.º 67/2005)

**Art. 2º** - A PBPREV terá sede e foro na Capital do Estado.

~~**Art. 3º** – Compete à PBPREV gerir o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado da Paraíba, com o objetivo exclusivo de administrar~~

~~e conceder aposentadorias e pensões, na forma prevista em lei, sendo sua responsabilidade:~~

**Art. 3º** - Compete à PBPREV gerir o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado da Paraíba, com o objetivo exclusivo de administrar e conceder aposentadorias e pensões, bem como transferência para a reserva remunerada e reformas, na forma prevista em lei, sendo de sua responsabilidade: (Redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 8.185/2007)

I - proceder à avaliação atuarial inicial e em cada exercício financeiro, para a organização e a revisão do plano de custeio e benefícios;

II - realizar estudos de garantia de cobertura dos benefícios destinados aos servidores públicos efetivos civis e militares, e seus dependentes, na forma disposta em lei;

III - pagar benefícios aos segurados e a seus dependentes, quando preenchidos os requisitos legais;

IV - garantir aos segurados, através de seus representantes no Conselho Deliberativo, pleno acesso às informações relativas à gestão do sistema previdenciário;

V - controlar as contribuições previdenciárias devidas e pagas pelos Poderes e Órgãos do Estado e pelos servidores civis e militares ativos, inativos e pensionistas, de forma que sejam utilizadas, exclusivamente, para o pagamento de benefícios previdenciários;

VI - registrar obrigatoriamente as contribuições individuais dos segurados ao sistema, garantindo-lhes o acesso a essas informações;

VII - identificar e consolidar, em demonstrativos financeiros e orçamentários, as receitas e as despesas previdenciárias com servidores ativos, civis e militares, inativos e pensionistas;

VIII - adequar permanentemente as normas gerais de previdência às disposições constitucionais e normativas pertinentes.

~~**Art. 4º** - Os atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de revisão de benefícios dos servidores de quaisquer poderes do Estado são de competência da PBPREV.~~

**Art. 4º** - Os atos de concessão de aposentadorias, de transferência para a reserva remunerada e reformas, de pensões e de revisão de benefícios dos servidores de quaisquer dos Poderes do Estado são da competência da PBPREV. (Redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 8.185/2007)

§ 1º - As revisões de aposentadorias, de pensões e de benefícios poderão ser feitas a qualquer tempo pela PBPREV, sendo precedida de avaliação de perícia médica, conforme o caso.

§ 2º - Para fins de avaliação médica e de concessão de benefícios, inclusive aposentadoria por invalidez, será instituída, no âmbito da PBPREV, sob a responsabilidade de médicos peritos vinculados ao órgão, uma junta médica para a emissão de laudos indispensáveis à concessão de benefícios ou de suas revisões.

**Art. 5º** - Ficam criados, para prover as necessidades de atuação da PBPREV, os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas, constantes do Anexo I desta Lei, com suas respectivas remunerações.

**Art. 6º** - A estrutura funcional e administrativa da PBPREV será constituída dos seguintes órgãos:

I - Órgãos Estatutários e de Deliberação

- a) Conselho de Administração;
- b) Conselho Fiscal.

II - Órgãos de Execução Superior

- a) Presidência;
- b) Diretoria Administrativa e Financeira;
- c) Procuradoria Jurídica.

III - Órgãos de Execução

- a) Gerência Previdenciária;
- b) Gerência Contábil e Financeira;
- c) Gerência de Informática;
- d) Coordenação de Concessão de Benefícios;
- e) Coordenação de Manutenção de Benefícios e Cadastro;

- f) Coordenação de Orçamento e Execução;
- g) Coordenação de Programas;
- h) Coordenação Jurídica Previdenciária;
- i) Coordenação Jurídica Administrativa;
- j) Coordenação de Perícias Médicas.

#### IV – Assessoria

- a) Assessoria Técnica.

#### V - Apoio Administrativo

- a) Secretaria Executiva;
- b) Motorista.

**Art. 7º** - O Conselho de Administração será integrado por nove Conselheiros efetivos e igual número de suplentes, inclusive de seu Presidente, escolhidos dentre pessoas com formação superior e de reconhecida capacidade técnica e administrativa, nomeados pelo Governador do Estado, por escolha própria, quando for o caso, ou mediante indicação, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º - Compõem o Conselho:

- I - o Secretário de Administração;
- II - o Presidente da PBPREV;
- III - um representante do Poder Legislativo;
- IV - um representante do Poder Judiciário;
- V - um representante do Ministério Público;
- VI - um representante do Tribunal de Contas;
- VII - um representante dos Militares;
- VIII - um representante dos Servidores Civis ativos;
- IX - um representante dos Servidores inativos e pensionistas.
- X - um representante da Procuradoria-Geral do Estado. (Redação dada pela Lei Estadual nº 12.116 de 04 de novembro de 2021.)

~~§ 2º - Os representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos Órgãos do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, bem como os respectivos suplentes, serão indicados ao Governador do Estado por cada ente aqui mencionado.~~

§ 2º Os representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, dos Órgãos do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Procuradoria-Geral do Estado, bem como os respectivos suplentes, serão indicados ao Governador do Estado por cada órgão aqui mencionado. (Redação dada pela Lei Estadual nº 12.116 de 04 de novembro de 2021.)

§ 3º- Os representantes dos servidores serão indicados ao Governador, pelos órgãos representantes das diferentes categorias.

§ 4º - Não poderá ser designada, para ocupar a função de Conselheiro titular ou suplente, pessoa que tenha parentesco até terceiro grau com qualquer membro que ocupe cargo constante do § 1º deste artigo.

§ 5º - O mandato de Conselheiro será de dois anos, permitida uma única recondução, exceto aqueles listados no § 1º, incisos I e II, que são membros natos.

~~§ 6º - O Conselho será presidido pelo Secretário de Administração.~~

§ 6º - O Conselho será presidido pelo Presidente da PBPREV. (Redação alterada pelo art. 13º da Lei Estadual n.º 7.721/2005)

§ 7º O Conselho de Administração se reunirá, com a presença da maioria dos seus membros, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que necessário. (Redação dada pela Lei Estadual nº 12.116 de 04 de novembro de 2021.)

**Art. 8º** - O Conselho de Administração é o órgão máximo de deliberação e de orientação superior da PBPREV, ao qual incumbe fixar as políticas e diretrizes de investimentos a serem observadas.

~~**Art. 9º** - Os Conselheiros efetivos ou os suplentes não receberão qualquer espécie de remuneração ou de vantagem pelo exercício da função.~~

Art. 9º Os membros efetivos do Conselho de Administração da Paraíba Previdência - CONAD receberão, a título de ajuda de custo, auxílio de 2 (dois) salários mínimos, por reunião, sendo todas as despesas custeadas com a taxa de administração do RPPS. (Alterado pela Lei Estadual nº 12.116 de 04 de novembro de 2021.)

**Art. 10** - Os cargos relativos aos incisos II a V, do artigo 6º, são de provimento em comissão.

Parágrafo único - Os ocupantes de cargos de Presidente, Diretor Administrativo e Financeiro e Procurador Jurídico são nomeados pelo Governador, e os demais, pelo Presidente da PBPREV.

**Art. 11** - Compete à Presidência da PBPREV:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação do Regime Próprio de Previdência Social;

II - conhecer, instruir, deferir e expedir atos de aposentadorias e de pensões;

III - regulamentar, através de atos, procedimentos administrativos do Sistema Previdenciário;

IV - representar a PBPREV em juízo ou fora dele;

V - averbar ou desacolher fundamentadamente, após parecer da Gerência de Concessão de Benefícios, Certidão de Tempo de Contribuição, requerida exclusivamente para fins de aposentadoria;

VI - elaborar e submeter à apreciação do Conselho de Administração e Deliberação o Regulamento da PBPREV, cabendo ao Governador sua aprovação mediante Decreto;

VII - gerir os recursos financeiros destinados à PBPREV, submetendo aos Conselhos de Administração e Fiscal os balancetes mensais, o Balanço Anual e os Planos de Aplicação dos Recursos.

~~**Art. 12** - O conselho Fiscal compor-se-á de 03 (três) Conselheiros e de igual número de suplentes, para mandato de dois anos, todos com formação superior de reconhecida capacidade e experiência em seguridade, administração, economia, finanças, contabilidade ou direito, escolhidos pelo Conselho de Administração e nomeados pelo Governador do Estado, assegurando-se a participação de, pelo menos, um representante dos servidores que o presidirá.~~

~~**Art. 12** - O Conselho Fiscal compor-se-á de 05 (cinco) Conselheiros e de igual número de suplentes, para mandato de 2 (dois) anos, todos com~~

~~formação superior de reconhecida capacidade e experiência em seguridade, administração, economia, finanças, contabilidade ou direito, escolhidos pelo Conselho de Administração e nomeados pelo Governador do Estado, assegurando-se a participação de 02 (dois) representantes dos servidores civis, ativos e inativos, e de 02 (dois) representantes dos militares, ativos e inativos, sendo escolhido, dentre estes, o seu presidente. (Redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 8.185/2007).~~

Art. 12. O Conselho Fiscal compor-se-á de 07 (sete) Conselheiros e de igual número de suplentes, para mandato de dois anos, todos com formação superior de reconhecida capacidade e experiência em seguridade, administração, economia, finanças, contabilidade ou direito, escolhidos pelo Conselho de Administração e nomeados pelo Governador do Estado, assegurando-se a participação de 02 (dois) representantes dos servidores civis, ativos e inativos, de 02 (dois) representantes dos militares, ativos e inativos, de 01 (um) representante da Procuradoria-Geral do Estado - PGE e de 01 (um) representante da Controladoria-Geral do Estado - CGE, sendo este representante da CGE o seu presidente. (Redação dada pela Lei Estadual nº 12.116 de 04 de novembro de 2021.)

§ 1º Os membros efetivos do Conselho Fiscal da Paraíba Previdência - CONFINS, receberão, a título de ajuda de custo, auxílio de 2 (dois) salários mínimos, por reunião, sendo todas as despesas custeadas com a taxa de administração do RPPS. (Redação dada pela Lei Estadual nº 12.116 de 04 de novembro de 2021.)

§ 2º O Conselho Fiscal se reunirá, com a presença da maioria dos seus membros, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que necessário. (Redação dada pela Lei Estadual nº 12.116 de 04 de novembro de 2021.)

## CAPÍTULO II

### DO CUSTEIO DO REGIME

~~Art. 13—Constituem receitas da PBPREV:~~

**Art. 13.** São fontes do plano de custeio da Paraíba Previdência – PBPREV:

Redação dada pelo art. 1º da Lei 9.939 de 27 de dezembro de 2012

~~I — contribuições previdenciárias, mensais e obrigatórias, na ordem de 18% (dezoito por cento) sobre o valor da folha de pessoal relativa aos militares, aos servidores estatutários estáveis e aos ocupantes de cargos em provimento efetivo, aos inativos e aos pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e fundações estaduais, dos órgãos de Regime Especial e das instituições de ensino superior previstas em lei;~~

~~I — contribuições previdenciárias, mensais e obrigatórias, na ordem de 22% (vinte e dois por cento) sobre o valor da folha de pessoal relativa aos militares, aos servidores estatutários estáveis e aos ocupantes de cargos em provimento efetivo, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e fundações estaduais, dos órgãos de Regime Especial e das instituições de ensino superior previstas em lei;~~ (Redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 8.185/2007)

~~I — contribuições previdenciárias, mensais e obrigatórias, do ente patronal, na ordem de 22% (vinte e dois por cento) sobre o valor total da folha de pessoal, excluídas as parcelas não integrantes da base de contribuição, relativas aos militares, aos servidores estatutários estáveis, estabilizados, os admitidos entre 05 de outubro de 1983 e 04 de outubro de 1988 e aos ocupantes de cargos em provimento efetivo dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e fundações estaduais, dos órgãos de regime especial e das instituições de ensino superior previstas em Lei;~~

I – contribuições previdenciárias, mensais e obrigatórias, do ente patronal, na ordem de 28% (vinte e oito por cento) para o Fundo Previdenciário Financeiro e 22% (vinte e dois por cento) para o Fundo Previdenciário Capitalizado, sobre o valor total da folha de pessoal, excluídas as parcelas não integrantes da base de contribuição, dos servidores estatutários estáveis, estabilizados, os admitidos entre 05 de outubro de 1983 e 04 de outubro de 1988 e dos ocupantes de cargos em provimento efetivo dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual, das autarquias e fundações estaduais, dos órgãos de regime especial e das instituições de ensino superior previstas em Lei; (Redação dada pela Lei Complementar nº 161 de 23 de Março de 2020.)

~~II — contribuições previdenciárias obrigatórias, na ordem de 11% (onze por cento), descontadas da remuneração mensal dos servidores estatutários~~

~~estáveis e dos ocupantes de cargos em provimento efetivo, dos militares, dos inativos e dos pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e fundações estaduais, de instituições de ensino superior e dos órgãos de Regime Especial;~~

~~II — contribuições previdenciárias, mensais e obrigatórias, dos militares, dos servidores estatutários estáveis, estabilizados, dos admitidos entre 05 de outubro de 1983 e 04 de outubro de 1988 e ocupantes de cargos em provimento efetivo dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e fundações estaduais, dos órgãos de regime especial e das instituições de ensino superior previstas em Lei, na ordem de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.~~

~~\* Redação dada pelo Art. 1º da Lei Estadual n.º 9.939/2012~~

II - contribuições previdenciárias, mensais e obrigatórias, na ordem de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição dos servidores estatutários estáveis, estabilizados, dos admitidos entre 05 de outubro de 1983 e 04 de outubro de 1988 e ocupantes de cargos em provimento efetivo, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual, das autarquias e fundações estaduais, dos órgãos de Regime especial e das instituições de ensino superior previstas em Lei.”

(Redação dada pela Lei Complementar nº 161 de 23 de Março de 2020.)

III - produto das aplicações e dos investimentos realizados com os recursos previdenciários sob sua gestão;

IV - as doações efetuadas por pessoas jurídicas ou físicas de forma graciosa;

V - os aluguéis, o pagamento de financiamento ou outros rendimentos derivados dos bens que vierem a ser transferidos do IPEP;

VI - rendas decorrentes de bens que lhe forem transferidos pelo poder público;

VII - dotações, auxílios e subvenções que lhe forem destinados por ente federativo ou por suas respectivas autarquias, empresas, sociedades de economia mista ou organismos nacionais ou internacionais;

VIII - rendas de qualquer natureza, de seus próprios serviços, bens ou atividades;

IX - incorporações de entidades públicas e/ou privadas, nacionais ou internacionais;

X - rendas de bens imóveis ou móveis de seu domínio;

XI - operações de créditos, assim entendidos os empréstimos ou os financiamentos obtidos;

XII - as verbas oriundas da compensação financeira entre o regime geral de previdência social e o regime próprio dos servidores estaduais, na forma prevista em lei federal;

XIII - verbas oriundas da compensação financeira entre o regime estadual de previdência e os regimes próprios de servidores municipais, na forma prevista na lei federal;

XIV - outras rendas eventuais.

XV- contribuição incidente sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pela Paraíba Previdência, com percentual igual ao estabelecido para os segurados em atividade, sobre a parcela que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

(Redação dada pelo Art. 1º da Lei Estadual n.º 9.939/2012)

§ 1º - para os fins desta Lei, considerando os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, os recursos vinculados ao Regime de Previdência Pública dos Servidores (RPPS) não são disponibilidade do Tesouro Estadual.

~~§ 2º - No prazo de noventa dias, o Governo do Estado realizará inventário do Patrimônio do IPEP, para definir os bens que serão destinados à PBPREV.~~

§ 2º - No prazo de 90 (noventa) dias, o Governo do Estado realizará inventário do Patrimônio do IPEP, para definir os bens que serão destinados à PBPREV.

(Prazo prorrogado pelo art. 14º da Lei Estadual n.º 7.721 a contar de 27/04/2005)

§3º- Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

(Redação dada pelo Art. 1º da Lei Estadual n.º 9.939/2012)

- I- as diárias, nos termos da Lei Complementar nº 58/2003;
- II- a indenização de transporte;
- III- o salário-família;
- IV- o auxílio-alimentação;
- V- o auxílio-creche
- VI- as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VII- a parcela percebida em decorrência do exercício de cargos em comissão ou de função comissionada ou gratificada;
- VIII- o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- IX- o adicional de férias;
- X- o adicional noturno;
- XI- o adicional por serviço extraordinário;
- XII- a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;
- XIII- a parcela paga a título de assistência pré-escolar;
- XIV- parcelas de natureza *propter laborem*;
- XV- a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da Administração Pública do qual é servidor.

(Redação dada pelo Art. 1º da Lei Estadual n.º 9.939/2012)

§4º Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de licença- maternidade e licença para tratamento de saúde, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

(Redação dada pelo Art. 1º da Lei Estadual n.º 9.939/2012)

§5º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos e razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em Lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

(Redação dada pelo Art. 1º da Lei Estadual n.º 9.939/2012)

§6º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias *propter laborem*, bem como as percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição e no art. 2º da Emenda Constitucional nº41, de 2003, respeita, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §2º do art. 40 da Constituição Federal.

(Redação dada pelo Art. 1º da Lei Estadual n.º 9.939/2012)

§7º O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pelo ente federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, se recolher mensalmente as respectivas contribuições previdenciárias do período, compreendidas tanto pela cota patronal quanto pela do próprio segurado.

(Redação dada pelo Art. 1º da Lei Estadual n.º 9.939/2012)

§8º A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o parágrafo anterior não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

(Redação dada pelo Art. 1º da Lei Estadual n.º 9.939/2012)

§9º A majoração da alíquota prevista para a contribuição previdenciária patronal ao Fundo Previdenciário Financeiro, tratada no inciso I do caput deste artigo, na ordem de 28% (vinte e oito por cento), será implementada de maneira escalonada, mantendo-se em 22% (vinte e dois por cento) no exercício de 2020, elevando-se para:

I – 23,5% (vinte e três vírgula cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021;

II – 25,5% (vinte e cinco vírgula cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2022;

III – 28% (vinte e oito por cento), a partir de 1º de janeiro de 2023.

(Redação dada pela Lei Estadual nº 11.751 de 23 de julho de 2020.)

**Art. 14** - O exercício financeiro corresponderá ao ano civil, e a contabilidade obedecerá às normas gerais de direito financeiro estabelecidas pela União e pelo Estado, além das recomendações do Tribunal de Contas do Estado, e será integrada ao Sistema de Administração Financeira do Estado da Paraíba.

~~**Art. 15** – A Taxa de Administração da PBPREV não poderá exceder o limite estabelecido em Lei Federal.~~

Art. 15. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS do Estado da Paraíba, gerido pela Paraíba Previdência, inclusive para conservação de seu patrimônio, observará os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Lei Estadual nº 12.116 de 04 de novembro de 2021.)

§ 1º A Taxa de administração referida no *caput* será de até 2,0% (dois inteiros por cento) do valor total do somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior; (Redação dada pela Lei Estadual nº 12.116 de 04 de novembro de 2021.)

§ 2º Os recursos relativos à Taxa de Administração serão mantidos, obrigatoriamente, de forma segregada, por meio da Reserva Administrativa, nos termos do que dispõe o § 3º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, e ainda: (Redação dada pela Lei Estadual nº 12.116 de 04 de novembro de 2021.)

a) deverão ser administrados em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios; (Redação dada pela Lei Estadual nº 12.116 de 04 de novembro de 2021.)

b) serão constituídos pelos recursos de que trata o § 1º do *caput*, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos; (Redação dada pela Lei Estadual nº 12.116 de 04 de novembro de 2021.)

§ 3º Os recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, poderão ser utilizados somente para: **(Redação dada pela Lei Estadual nº 12.116 de 04 de novembro de 2021.)**

a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS; **(Redação dada pela Lei Estadual nº 12.116 de 04 de novembro de 2021.)**

b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira; **(Redação dada pela Lei Estadual nº 12.116 de 04 de novembro de 2021.)**

c) pagamento dos benefícios do RPPS, desde que aprovada pelo conselho deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo; **(Redação dada pela Lei Estadual nº 12.116 de 04 de novembro de 2021.)**

§ 4º A Taxa de Administração prevista no §1º deste artigo poderá ser elevada em 20% (vinte por cento), desde que embasada na avaliação atuarial do RPPS e seja utilizada, exclusivamente, para o custeio de despesas administrativas relacionadas a: **(Redação dada pela Lei Estadual nº 12.116 de 04 de novembro de 2021.)**

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a: **(Redação dada pela Lei Estadual nº 12.116 de 04 de novembro de 2021.)**

a) preparação para a auditoria de certificação; **(Redação dada pela Lei Estadual nº 12.116 de 04 de novembro de 2021.)**

b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS; **(Redação dada pela Lei Estadual nº 12.116 de 04 de novembro de 2021.)**

c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários; **(Redação dada pela Lei Estadual nº 12.116 de 04 de novembro de 2021.)**

d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e (Redação dada pela Lei Estadual nº 12.116 de 04 de novembro de 2021.)

e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação; (Redação dada pela Lei Estadual nº 12.116 de 04 de novembro de 2021.)

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a: (Redação dada pela Lei Estadual nº 12.116 de 04 de novembro de 2021.)

a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e (Redação dada pela Lei Estadual nº 12.116 de 04 de novembro de 2021.)

b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê. (Redação dada pela Lei Estadual nº 12.116 de 04 de novembro de 2021.)

§ 5º A elevação da Taxa de Administração de que trata o § 4º observará os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Lei Estadual nº 12.116 de 04 de novembro de 2021.)

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação da lei de que trata o caput do § 4º, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS; (Redação dada pela Lei Estadual nº 12.116 de 04 de novembro de 2021.)

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS; (Redação dada pela Lei Estadual nº 12.116 de 04 de novembro de 2021.)

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II. (Redação dada pela Lei Estadual nº 12.116 de 04 de novembro de 2021.)

**Art. 16** - Fica vedada a utilização de recursos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Estaduais para fins de assistência à saúde ou financeira de qualquer espécie.

Art. 16-A Fica criado o Fundo Previdenciário Capitalizado, de natureza contábil e caráter permanente, para custear, na forma legal, as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos a partir da data de publicação desta Lei.

(Redação dada pelo Art. 1º da Lei Estadual n.º 9.939/2012)

§1º O Fundo Previdenciário Capitalizado será constituído pelas seguintes receitas:

- I- contribuições previstas nos incisos I e II do art. 13, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo;
- II- contribuições previstas no inciso XV do art. 13, no que tange aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados de que trata o *caput* do presente artigo;
- III- de créditos oriundos da compensação previdenciário de que trata a Lei n.º 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos segurados referidos no *caput* do presente artigo;
- IV- contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial;
- V- produto das aplicações e dos investimentos realizados com os recursos previdenciários geridos nesse Fundo.

§2º O Fundo Previdenciário Capitalizado será revisto anualmente com base em critérios contributivos e atuariais, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro- atuarial.

§3º A avaliação da situação financeiro-atuarial será realizada anualmente por atuário ou empresa da atuária, a qual realizará a revisão do Plano de Custeio da PBPREV, observadas as normas gerais de atuária

Art. 16-B Fica criado o Fundo Previdenciário Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, para custear as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos até a data da publicação desta Lei.

(Redação dada pelo Art. 1º da Lei Estadual n.º 9.939/2012)

§1º O Fundo Previdenciário Financeiro será constituído pelas seguintes receitas:

- I- contribuições previstas nos incisos I e II do Art. 13, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo.
- II- contribuição prevista no inciso XV do art. 13, no que tange aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados de que trata o *caput* do presente artigo;
- III- créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei n.º 9.796 de 05 de maio de 1999, referentes aos segurados referidos no *caput* do presente artigo;
- IV- aportes extraordinários, se apurada diferença entre a arrecadação total e as despesas com os benefícios e a administração do Plano Previdenciário Financeiro;
- V- as previstas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XIV do art. 13

§2. Cessados os benefícios do Fundo Penitenciário Financeiro, este será extinto.

(Redação dada pelo Art. 1º da Lei Estadual n.º 9.939/2012)

~~Art. 16-C Não será admitida a transferência de recursos entre os Fundos Previdenciários Capitalizados e Financeiros.~~

~~\* Redação dada pelo Art. 1º da Lei Estadual n.º 9.939/2012~~

Art. 16-C Não será admitida a transferência de recursos entre os Fundos Previdenciários Capitalizados e Financeiros, salvo se no exercício financeiro vigente o Produto Interno Bruto for negativo, hipótese em que os recursos poderão migrar entre esses fundos para adimplir as obrigações do fundo creditado. (Redação dada pela Lei Estadual nº 10.604/2015.)

§1º Os recursos de um fundo utilizados pelo outro deverão ser identificados e escriturados de forma individualizada, de modo a evidenciar o montante e a atualização monetária no período, com inclusão de juros e outros encargos incidentes, conforme preceitua o §1º do art. 43 da Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (Redação dada pela Lei Estadual nº 10.604/2015.)

§2º Os recursos de um fundo utilizados pelo outro deverão ser devolvidos para o fundo originário, devidamente atualizados, até o término do mandato do governador. (Redação dada pela Lei Estadual nº 10.604/2015.)

§3º Os recursos transferidos para o fundo creditado serão totalmente aplicados no pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados do Regime Próprio

da Previdência Social do Estado da Paraíba (RPPS/PB) e seus dependentes. (Redação dada pela Lei Estadual nº 10.604/2015.)

§4º A aplicação dos recursos de que trata o §3º deste artigo observará o disposto no art. 167, XI, da Constituição Federal de 1998, e no art. 1º, III, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. (Redação dada pela Lei Estadual nº 10.604/2015.)

§5º Fica vedada a transferência de recursos entre os fundos no último ano do mandato do governador. (Redação dada pela Lei Estadual nº 10.604/2015.)

§6º A PBPREV manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo dos valores transferidos de cada fundo.”  
(Redação dada pela Lei Estadual nº 10.604/2015.)

## CAPÍTULO III

### DO PLANO DE BENEFÍCIOS

#### Seção I Dos Segurados

~~**Art. 17** – São segurados do Sistema de Previdência Social os servidores estatutários estáveis, efetivos, inativos e pensionistas, e militares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e das fundações estaduais, instituições de ensino superior e órgãos em Regime Especial.~~

**Art. 17.** São segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado da Paraíba os servidores estatutários estáveis, ocupantes de cargos de provimento efetivo, os estabilizados, os admitidos entre 05 de outubro de 1983 e 04 de outubro de 1988 e os inativos, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual, das autarquias e das fundações estaduais, instituições de ensino superior e os órgãos de Regime especial.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 161/2020.)

#### Seção II Dos Benefícios

**Art. 18** - O regime próprio de previdência atenderá:

I - quanto ao servidor

- a) aposentadoria;
  - ~~b) licença para tratamento de saúde; (Revogado)~~
  - ~~e) salário família; (Revogado)~~
  - ~~d) licença maternidade. (Revogado)~~
- (Redação dada pela Lei Complementar nº 161/2020.)

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte ;
- ~~b) auxílio-reclusão. (Revogado)~~

**Parágrafo único.** O auxílio-reclusão atualmente custeado pelo Regime Próprio da Previdência Social de que trata esta Lei passa a ser custeado pelo órgão de vinculação instituidor.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 161/2020.)

~~**Art. 19** — Os critérios de concessão de benefícios observarão as regras estabelecidas na Constituição Federal.~~

**Art. 19.** Os critérios de concessão de benefícios observarão as regras estabelecidas na Constituição Federal, no que couber, na Constituição Estadual e na legislação ordinária estadual.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 161/2020.)

~~§ 1º — A pensão por morte do segurado será devida a o menor válido até completar a maioridade civil.~~

§ 1º- A pensão por morte do segurado será devida ao menor válido até completar 21 (vinte e um) anos de idade.

(Redação dada pelo Art. 1º da Lei Estadual n.º 9.721/2012)

§ 2º - São dependentes do segurado:

- ~~a) o cônjuge ou convivente, na constância do casamento ou da união estável, esta mediante comprovação de Ação Declaratória, ficando vedada a inclusão simultânea;~~

a) o cônjuge ou convivente, companheiro ou companheira, inclusive do mesmo sexo, na constância do casamento ou da união estável, esta mediante comprovação de Ação Declaratória;

(Redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 8.185/2007 e pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 8.351/2007)

b) os filhos menores não emancipados, na forma da legislação civil, ou inválidos de qualquer idade, se a causa da invalidez for constatada em data anterior ao óbito do segurado, por laudo especializado da Perícia Médica da PBPREV;

c) o menor, equiparado ao filho, sob tutela e que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação;

d) os pais, se economicamente dependentes do segurado, declarados como tais em Ação Declaratória de Dependência Econômica.

~~§ 3º A perda da qualidade de dependente ocorre:~~

~~a) para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; pela anulação do casamento ou pelo óbito;~~

~~\*Redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 8.185/2007.~~

~~b) para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos."~~

~~\*Redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 8.185/2007 e pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 8.351/2007~~

§3º A perda da qualidade de dependente ocorre:

(Redação dada pelo Art. 1º da Lei Estadual n.º 9.939/2012)

~~I — para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;~~

~~II — para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;~~

~~\* Redação dada pelo Art. 1º da Lei Estadual n.º 9.939/2012~~

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos fixada judicialmente, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos fixada judicialmente.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 161/2020.)

III - para o filho, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

- a) de completarem 21 (vinte e um) anos de idade;
- b) do casamento;
- c) do início do exercício de emprego público efetivo;
- d) da Constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou
- e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta de outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos.

IV - Para os dependentes em geral:

- a) Pela cessação da invalidez; ou
- b) Pelo falecimento.

(Redação dada pelo Art. 1º da Lei Estadual n.º 9.939/2012)

~~§4º Caso o ex-cônjuge perceba, na data do óbito do instituidor, pensão alimentícia, será mantido o percentual definido na sentença judicial para efeito de cálculo do seu benefício de pensão por morte, cabendo aos demais dependentes, caso existam, o percentual restante até o total de 100% (cem por cento).~~

~~\* Redação dada pelo Art. 1º da Lei Estadual n.º 9.721/2012~~

~~(Revogado tacitamente pelos §§ 10 e 11 do art. 19 da lei n.º. 7.517/2003, com a redação dada pelo art. 2º da Lei n.º. 10.139/2013.)~~

~~§4º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo excluiu do direito às prestações os das classes seguintes.~~

~~\* Redação dada pelo Art. 1º da Lei Estadual n.º 9.939/2012~~

§4º A existência de dependente de qualquer das classes contidas no §2º deste artigo exclui do direito às prestações das classes seguintes.  
(Redação dada pelo Art. 1º da Lei Estadual n.º 10.139/2013)

§5º O servidor que apresentar incapacidade permanente para o trabalho, conforme definido em laudo médico pericial, será aposentado por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.  
(Redação dada pelo Art. 1º da Lei Estadual n.º 9.721/2012)

§6º Para efeito desta Lei são consideradas doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira total dos dois olhos posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida- AIDS e outras especificadas em Lei.  
(Redação dada pelo Art. 1º da Lei Estadual n.º 9.721/2012)

§7º Para fins de cálculo proventual será observado o que determina o §3º do Art. 40 da Constituição Federal.  
(Redação dada pelo Art. 1º da Lei Estadual n.º 9.721/2012)

§8º. Para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, deverá ser comprovada que doença incapacitante seja posterior ao ingresso no serviço público.  
(Redação dada pelo Art. 1º da Lei Estadual n.º 9.939/2012)

§9º. Para fins de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, será observado o que determina o §3º do art. 40 da Constitucional Federal e o art. 6-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 70/2012.  
(Redação dada pelo Art. 1º da Lei Estadual n.º 9.939/2012)

§ 10. Caso o ex-cônjuge perceba, na data do óbito do instituidor, pensão alimentícia, será mantido o percentual definido na sentença judicial para efeito de cálculo do seu benefício de pensão por morte, cabendo aos

demais dependentes, caso existam, o percentual restante até o total de 100% (cem por cento).

(Redação dada pelo Art. 2º da Lei Estadual n.º 10.139/2013)

§ 11. Caso não existam outros dependentes, o percentual de 100% do benefício de pensão por morte ficará com o ex-cônjuge, independentemente do valor arbitrado por determinação judicial, a título de pensão alimentícia.

(Redação dada pelo Art. 2º da Lei Estadual n.º 10.139/2013)

Art. 19-A. A pensão por morte, concedida de acordo com o art. 19 desta lei, será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei Estadual nº 12.116 de 04 de novembro de 2021.)

I - do óbito, quando requerida em até 90 (noventa) dias após o óbito;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I do caput deste artigo; ou

III - da decisão judicial, na hipótese de morte presumida. (Redação dada pela Lei Estadual nº 12.116 de 04 de novembro de 2021.)

§ 1º. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado. (Redação dada pela Lei Estadual nº 12.116 de 04 de novembro de 2021.)

§ 2º. Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (Redação dada pela Lei Estadual nº 12.116 de 04 de novembro de 2021.)

§ 3º. Nas ações em que for parte o ente público responsável pela concessão da pensão por morte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (Redação dada pela Lei Estadual nº 12.116 de 04 de novembro de 2021.)

§ 4º. Julgada improcedente a ação prevista no § 2º ou § 3º deste artigo, o valor retido será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Redação dada pela Lei Estadual nº 12.116 de 04 de novembro de 2021.)

§ 5º. Em qualquer hipótese, fica assegurado ao órgão concessor da pensão por morte o direito à cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação, podendo reter diretamente do benefício, se quem recebeu indevidamente for aposentado ou pensionista do RPPS estadual. (Redação dada pela Lei Estadual nº 12.116 de 04 de novembro de 2021.)

6º. Com exceção da hipótese prevista no § 10 do art. 19 da Lei nº. 7.517/2003, com a redação dada pela Lei nº. 10.139/2013, os dependentes habilitados para o recebimento da pensão, de uma mesma classe, concorrem em igualdade de condições, fazendo jus a cotas de pensão em percentuais igualitários. (Redação dada pela Lei Estadual nº 12.116 de 04 de novembro de 2021.)

Art. 19-B. O valor inicial da pensão por morte, por ocasião da sua concessão, corresponderá: (Redação dada pela Lei Estadual nº 12.116 de 04 de novembro de 2021.)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Redação dada pela Lei Estadual nº 12.116 de 04 de novembro de 2021.)

II - ao valor da totalidade da remuneração contributiva do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Redação dada pela Lei Estadual nº 12.116 de 04 de novembro de 2021.)

§ 1º. Os benefícios de pensão por morte, devidos aos seus dependentes dos servidores públicos estaduais, serão reajustados de acordo com a legislação em vigor na data do óbito do segurado instituidor, podendo o reajuste ser: (Redação dada pela Lei Estadual nº 12.116 de 04 de novembro de 2021.)

I – Com base na paridade de que fala o art. 7º da Emenda Constitucional nº. 41/2003, se o fato gerador do benefício houver ocorrido até a data de 31 de dezembro de 2003; ou (Redação dada pela Lei Estadual nº 12.116 de 04 de novembro de 2021.)

II – nos termos estabelecidos na Lei nº. 10.887/2004 ou na lei que a substituir nos demais casos. (Redação dada pela Lei Estadual nº 12.116 de 04 de novembro de 2021.)

§ 2º. Não se aplica a parte final dos incisos I e II do caput deste artigo quando o instituidor do benefício de pensão por morte for ocupante do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial civil, desde que o óbito decorra de agressão sofrida no exercício da função ou em razão dela, devendo nestes casos o valor dos respectivos benefícios de pensão corresponder a totalidade da remuneração contributiva do servidor ativo ou do provento do servidor aposentado na data do óbito. (Redação dada pela Lei Estadual nº 12.116 de 04 de novembro de 2021.)

**Art. 20** - As normas de regulamentação atinentes a processos de aposentadorias, pensões e benefícios previstos em lei são de responsabilidade da PBPREV e serão disciplinadas pela própria Autarquia, mediante resolução do Conselho de Administração, garantida a ampla publicidade.

## CAPÍTULO IV

### DAS ATRIBUIÇÕES DO IPEP

**Art. 21** - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o Poder Executivo implementará as medidas e as providências necessárias à redefinição das atribuições e das operações do IPEP. (Prazo prorrogado pelo art. 14º da Lei Estadual n.º 7.721 a contar de 27/04/2005)

**Art. 22** - Os servidores efetivos do IPEP, não necessários as suas atribuições, poderão ser cedidos, sem ônus para o cedente, a outros órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado para o exercício de cargos semelhantes.

**Parágrafo único** - A estrutura de cargos de provimento em comissão do IPEP será revista, procedendo-se à extinção dos cargos comissionados na sua estrutura organizacional em, pelo menos, igual proporção aos cargos comissionados criados na PBPREV, assegurando-se, no mínimo, equivalência da despesa gerada com a redução da despesa com pessoal.

## CAPÍTULO V

### DAS ÁREAS IMOBILIÁRIA, DE CONDOMÍNIO E DE CAPITALIZAÇÃO DO IPEP

**Art. 23** - Os bens, as informações, os direitos, os créditos, os encargos e as obrigações pertinentes às chamadas áreas de habitação, de condomínio imobiliário e de capitalização do ora transformado IPEP serão transferidos à gestão da CEHAP (Companhia Estadual de Habitação Popular) , observado o disposto nesta Lei e normas regulamentares pertinentes que vierem a ser baixadas.

**Art. 24** - A CEHAP exercerá a gestão que lhe é confiada no artigo anterior, em nome e por conta do Tesouro do Estado, já responsável pelos débitos do IPEP derivados de financiamentos habitacionais tomados até 26 de junho de 1996, por força de contrato celebrado entre o IPEP, o Estado da Paraíba e a União, tendo esta como Agente Financeiro o Banco do Brasil S/A.

**Art. 25** - No prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da promulgação desta Lei, Grupo de Trabalho Especial, constituído por representantes da Secretaria de Administração, da Secretaria de Finanças, da Secretaria de Controle da Despesa Pública, do IPEP e da CEHAP, sob a presidência do primeiro, promoverá o levantamento dos servidores, dos bens, dos valores, dos direitos, das informações, dos encargos e das obrigações inerentes à atual área imobiliária e de capitalização do IPEP.

(Prazo prorrogado pelo art. 14º da Lei Estadual n.º 7.721 a contar de 27/04/2005)

**Art. 26** - O relatório do levantamento determinado no artigo anterior será submetido aos titulares da Secretaria de Administração, da Secretaria de Finanças, da Secretaria de Controle da Despesa Pública, do IPEP e da CEHAP, para exame, revisão, aprovação e encaminhamento ao

Governador do Estado, com a proposição das medidas e das providências para a implementação da transferência.

**Art. 27** - Sob controle da Secretaria de Administração, da Secretaria de Finanças, da Secretaria de Controle da Despesa Pública, em conjunto, a CEHAP, sem prejuízo da operação normal das áreas de habitação e de capitalização referidas neste Capítulo, no prazo de 12 (doze) meses, a partir da aprovação, pelo Governador do Estado, do relatório de que trata o artigo anterior, promoverá a liquidação das carteiras imobiliária e de capitalização em referência.

§ 1º - Ao final do prazo estabelecido neste artigo, a CEHAP apresentará aos titulares da Secretaria de Administração, da Secretaria de Finanças e da Secretaria de Controle da Despesa Pública o relatório final da liquidação, para efeito de revisão e de aprovação.

§ 2º - Nos trinta dias seguintes à apresentação do relatório de que trata o parágrafo anterior, os titulares da Secretaria de Administração, da Secretaria de Finanças e da Secretaria de Controle da Despesa Pública submeterão ao Governador do Estado a sugestão de medidas objetivando a extinção pura e simples das áreas imobiliária e de capitalização antes referidas ou a incorporação destas ao patrimônio da CEHAP, com absorção, pelo Tesouro, de eventuais prejuízos apurados ou transformação em crédito do Estado, para aumento de capital, de eventuais resultados positivos.

**Art. 28** - A gestão da CEHAP sobre as áreas do IPEP de que trata este Capítulo terá escrituração, registros e administração autônomos às correspondentes à empresa designada gestora, que prestará contas mensalmente ao Tesouro do Estado, através da Secretaria de Controle da Despesa Pública, que encaminhará os dados e as informações correspondentes à Secretaria de Finanças, para os registros cabíveis.

§ 1º - A própria CEHAP, com a colaboração, no que couber, da Secretaria de Administração:

- I - exercerá o controle e providenciará a remuneração do pessoal cedido pelo IPEP para a operação das áreas transferidas;
- II - os suprimentos necessários à operação das áreas;

III - o recebimento dos créditos e de valores devidos ao ora transformado IPEP, em decorrência de suas operações imobiliárias e de capitalização, bem como o recolhimento dos valores recebidos ao Tesouro do Estado;  
IV - o recebimento e a aplicação de eventuais transferências do Tesouro do Estado, para assegurar a operação das áreas do transformado IPEP mencionadas neste Capítulo.

**Art. 29** - A Secretaria de Finanças providenciará os meios para a escrituração discriminada de todas as operações ativas e passivas derivadas das áreas imobiliária e de capitalização do IPEP ora transferidas à gestão da CEHAP, a quem incumbe a escrituração e os registros pertinentes.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 30** - Nos 60 (sessenta) dias seguintes à promulgação desta Lei, a PBPREV deverá estar instalada e em condições de operação, inclusive mediante designação dos respectivos Conselhos Deliberativo, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal.

(Prazo prorrogado pelo art. 14º da Lei Estadual n.º 7.721 a contar de 27/04/2005)

**Art. 31** - No prazo de trinta dias seguintes à publicação desta Lei, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado apresentarão os dados e as informações indispensáveis à gestão previdenciária pela PBPREV, devendo tais levantamentos serem apresentados à Secretaria de Administração, que os disponibilizará imediatamente à PBPREV.

§ 1º - Os levantamentos aqui previstos terão a assistência e a orientação técnica da atual direção do IPEP e da designada para a PBPREV, além de contar com a colaboração das Secretarias Gerais do Tribunal de Justiça, da Assembléia Legislativa e do Ministério Público, da Diretoria Executiva do Tribunal de Contas, da Secretaria de Administração, da Secretaria de Finanças, da Secretaria de Controle da Despesa Pública e de outros órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado.

§ 2º - Os levantamentos em referência não prejudicarão o pagamento das aposentadorias, das pensões e dos benefícios previdenciários concedidos

anteriormente à vigência desta Lei ou nos sessenta dias após a respectiva promulgação.

**Art. 32** - Vencido o prazo de que trata o artigo precedente, a PBPREV, observadas as normas aplicáveis, promoverá o cadastramento dos benefícios previdenciários já concedidos e assumirá a sua administração plena.

§ 1º - A assunção e a administração dos benefícios previdenciários já concedidos será feita em articulação da direção da PBPREV com a Secretaria de Administração e com a Secretaria de Finanças.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, cumpre à Secretaria de Finanças, com assistência técnica da Secretaria de Administração:

~~I - promover o recolhimento das contribuições previdenciárias de que trata o art. 13, incisos I e II, desta Lei, creditando os respectivos valores à PBPREV até o segundo dia útil após o encerramento do pagamento da folha de pessoal ativo;~~

I- promover o recolhimento das contribuições previdenciárias de que trata o art. 13, incisos I e II, desta Lei, creditando os respectivos valores à PBPREV até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao pagamento da folha de pessoal ativo.

(Redação dada pelo Art. 3º da Lei Estadual n.º 10.139/2013)

II - no mesmo prazo do inciso anterior, creditar à PBPREV os valores necessários à cobertura de eventuais diferenças a menor entre a arrecadação feita de acordo com o inciso I e os desembolsos previdenciários mensais efetivos.

§ 3º - A PBPREV manterá registros contábeis das contribuições recebidas e dos eventuais repasses do tesouro para a cobertura das diferenças de que trata o inciso II do § 2º deste artigo.

~~**Art. 33** - No prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da promulgação desta Lei, Grupo de Trabalho constituído por representantes da Secretaria de Administração, da Secretaria de Finanças e da Secretaria de Controle da Despesa Pública, do IPEP e da PBPREV promoverá o levantamento dos~~

~~bens, dos valores, dos direitos, dos créditos e das obrigações que poderão integrar o patrimônio da PBPREV.~~

**Art. 33** - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da promulgação desta Lei, Grupo de Trabalho constituído por representantes da Secretaria de Administração, da Secretaria de Finanças e da Secretaria de Controle da Despesa Pública, do IPEP e da PBPREV promoverá o levantamento dos bens, dos valores, dos direitos, dos créditos e das obrigações que poderão integrar o patrimônio da PBPREV.

(Prazo prorrogado pelo art. 14º da Lei Estadual n.º 7.721 a contar de 27/04/2005)

§ 1º - O relatório do levantamento de que trata o “caput”, devidamente revisado e aprovado pelos titulares da Secretaria de Administração, da Secretaria de Finanças, da Secretaria de Controle da Despesa Pública, do IPEP e da PBPREV, será submetido ao exame e à aprovação do Chefe do Poder Executivo que mandará publicá-lo.

§ 2º - Com a publicação prevista no parágrafo anterior, a direção da PBPREV providenciará os lançamentos contábeis e patrimoniais necessários à configuração e à comprovação das incorporações ora autorizadas.

**Art. 34** - Em caso de extinção da PBPREV, os seus bens, direitos e obrigações passarão a integrar o patrimônio do Estado da Paraíba.

**Art. 35** - O Governo do Estado, através da Secretaria de Administração, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas e o Ministério Público deverão auxiliar nos estudos relativos aos cálculos atuariais, disponibilizando os dados dos servidores e outros requisitados pela PBPREV.

**Art. 36** - A PBPREV requisitará ao Governo do Estado os servidores necessários ao funcionamento do órgão.

**Art. 37** - O Regulamento Geral a ser elaborado pela PBPREV definirá a competência e as atribuições dos órgãos integrantes da sua estrutura funcional e será aprovado por Decreto do Governador de Estado.

**Art. 38** - O recebimento de contribuições e o pagamento de benefícios, de aposentadorias e de pensões concedidas antes da vigência desta Lei e as que forem concedidas após a sua publicação ficam sob a responsabilidade

do Tesouro Estadual até a definição de carência e responsabilidades em Lei do novo Sistema de Previdência Pública Estadual, quando serão levados à conta da PBPREV.

**Art. 39** - As contribuições de que tratam os incisos I e II, do art. 13, passam a ser descontadas 90 (noventa) dias após a vigência da Lei.

**Art. 40** - Correrá à conta do Tesouro Estadual a despesa relativa à instalação e ao funcionamento da PBPREV, até quando suas receitas não se apresentarem suficientes a sua manutenção.

**Art. 41** - Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito especial no valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) para a implantação do órgão, tendo por fonte dotações do IPEP consignadas no orçamento vigente.

**Art. 42** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 43** - Ficam revogados os seguintes dispositivos: art. 3º, § 1º, incisos I a IV e VII a VIII, §§ 2º, 3º e 4º; arts. 4º a 11; 13 a 16, inciso II, “a” e “b” e III, “a”, ”b”, “e”, “g”, “h”; art. 17 a 25 e 27 a 29, do Decreto nº 5.144, de 28 de outubro de 1970; § 1º, incisos I a IV e VII a VIII, § 2º do art. 2º; Arts. 3º a 30; 39 a 60; 66 a 87; 92 a 102 e 105 a 112 do Decreto nº 5.187, de 16 de janeiro de 1971 ; art. 2º, incisos I a IV e VII a VIII; arts. 3º a 16 e 19 a 35 do Decreto nº 6.972, de 04 de agosto de 1976; arts. 1º a 5º do Decreto nº 21.696, de 18 de dezembro de 2000; arts. 1º a 7º do Decreto nº 10.428, de 16 de outubro de 1984; arts. 1º a 18 do Decreto nº 11.981, de 08 de junho de 1987, e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.

Este texto não substitui aquele publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba.

## ANEXO I

### QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	Nº. OCUPANTES	REMUNERAÇÃO (R\$)
Presidente	CCPrev. 1	1	7.830,06
Diretoria Administrativa e Financeira	CCPrev. 2	1	5.500,00
Procuradoria Jurídica	CCPrev. 2	1	5.500,00
Gerência Contábil e Financeira	CCPrev. 4	1	2.800,00
Gerência de Previdência	CCPrev. 4	1	2.800,00
Gerência de Informática	CCPrev. 4	1	2.800,00
Coordenação de Programas	CCPrev. 4	1	2.400,00
Coordenação Jurídica Previdenciária	CCPrev. 4	1	2.400,00
Coordenação Jurídica Administrativa	CCPrev. 4	1	2.400,00
Coordenação de Concessão de Benefício	CCPrev. 4	1	2.400,00
Coordenação de Manutenção de Benefício e Cadastro	CCPrev. 4	1	2.400,00
Coordenação de Perícias	CCPrev. 4	1	2.400,00
Assessoria Técnica	CCPrev. 5	5	2.400,00
Secretaria Executiva	CCPrev. 6	2	1.200,00
Motorista	CCPrev. 7	2	800,00